



Autor: **DEPUTADA MIRA ROCHA**

Documento: **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 0058/13-AL**

Protocolo nº: **2760/13**

Data: **15/05/2013**

Assunto: ***Dispõe sobre os serviços de reboque, resgate, guincho e remoção de veículos no âmbito do Estado e dá outras providências.**

Tramitação Legislativa

Leituras: 20/05/2013

nº S. Ord. 382 ord.

COMISSÕES PERMANENTES

| Comissão | Encaminha do em Sob o Ofício nº | Parecer nº | Parecer |
|----------|------------------------------------|------------|---------|
| CJR | | | |
| COF | | | |
| CTO | | | |

Observações: _____



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DA DEPUTADA MIRA ROCHA

PROJETO DE LEI Nº. 0058 / 2013 – AL.

ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO GERAL

PROTOCOLO Nº 2760/13

PROTOCOLO EM 15/05/13 HORÁRIO 11:55H

Envio responsável: B. dos Anjos

"DISPÕE SOBRE OS SERVIÇOS DE REBOQUE, RESGATE, GUINCHO E REMOÇÃO DE VEÍCULOS NO ÂMBITO DO ESTADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá **APROVOU**, e **EU** nos termos do Art. 107 do Regimento Interno **PROMULGO** o seguinte:

Art. 1º - Os prestadores de serviços de reboque, resgate, guincho e remoção de veículos, executados com guinchos socorro veicular, deverão manter registro, licenciamento e cadastro junto ao órgão executivo de trânsito do Estado, para que possam exercer a atividade no âmbito do Estado do Amapá.

Parágrafo Único - Considera-se guincho-socorro veicular o mecanismo operacional instalado em um veículo de carga adequado, destinado a transportar içar, puxar ou suspender, arrastar e rebocar por intermédio de dispositivo específico de acionamento hidráulico, elétrico, mecânico ou composição destes, de um ou mais veículos, avariados ou não.

Art. 2º - O Cartão de Identificação Cadastral - CIC, a ser emitido mediante a comprovação dos requisitos estabelecidos por esta lei, terá numeração sequencial e validade por um ano, podendo ser renovado anualmente nos termos do Art. 6º

Parágrafo Único - O Cartão de Identificação Cadastral deverá conter os dados do veículo, da respectiva carroceria, do seu proprietário e da habilitação específica exigida pelo Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

Art. 3º - Os serviços de reboque, resgate, guincho e remoção de veículos poderão ser prestados por:



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DA DEPUTADA MIRA ROCHA

- I - pessoa jurídica, devidamente constituída e registrada nos órgãos competentes, com finalidade específica de prestação de serviços de reboque, resgate, guincho e remoção de veículos;
- II - profissional autônomo, com carteira de habilitação na categoria exigida pelo CTB.

Parágrafo Único - Os condutores dos guinchos socorro veicular deverão ter capacitação técnica que compreende o aprendizado de prática de mecânica operacional, conhecimento de leis de trânsito e transporte, inclusive de cargas perigosas, de direção defensiva e de primeiros socorros.

Art. 4º - O pedido de cadastramento, dirigido ao órgão executivo do Departamento Estadual de Trânsito do Estado, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - Para as pessoas jurídicas:

- a) cópia do ato constitutivo da empresa que comprove a sua atividade no ramo;
- b) cópia do registro no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;
- c) prova de regularidade do recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e do Programa de Integração Social - PIS;
- d) prova de regularidade junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS;
- e) documento de quitação dos recolhimentos das contribuições sindicais para os sindicatos patronal e funcional da categoria econômica, previstas na legislação trabalhista;
- f) atestado de antecedentes criminais de cada um dos sócios ou, em caso de sociedade anônima, dos membros da Diretoria e Conselho Fiscal;
- g) comprovante de capacitação técnica dos condutores dos guinchos socorro veicular, fornecido por entidade de classe;
- h) laudo favorável de inspeção, quanto às condições de manutenção, conservação, qualidade e capacidade técnica do veículo e de seus equipamentos, atendidas as normas de segurança em vigor

II - Para as pessoas físicas:

- a) cópia da Carteira Nacional de Habilitação na categoria específica estabelecida pelo CTB;
- b) cópia de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF;



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DA DEPUTADA MIRA ROCHA

- c) declaração de quitação dos recolhimentos das contribuições sindicais previstas na legislação trabalhista para profissionais autônomos;
- d) atestado de antecedentes criminais;
- e) comprovante de capacitação técnica fornecido por entidade de classe;
- f) laudo favorável de inspeção, quanto às condições de manutenção, conservação, qualidade e capacidade técnica do veículo e de seus equipamentos, atendidas as normas de segurança em vigor.

Art. 5º - Caberá ao órgão de trânsito, no âmbito de sua área de circunscrição, a inspeção dos guinchos-socorro veicular.

Art. 6º - A renovação do cadastro deverá ser requerida ao órgão executivo de trânsito do Estado, até o dia 30 de março de cada exercício, com a apresentação dos documentos discriminados no artigo 4º, devidamente atualizados.

Art. 7º - Protocolado os pedidos de cadastramento ou sua renovação, o órgão competente expedirá o Cartão de Identificação Cadastral, registrado ou renovado, ou fundamentará, no prazo de 90 dias o seu indeferimento.

Parágrafo Único - O protocolo do pedido de renovação cadastral, formulado dentro do prazo legal, garante a prestação do serviço de forma regular enquanto não houver a manifestação de que trata o "caput".

Art. 8º - Os prestadores de serviço de que trata esta lei deverão afixar em seus veículos o seguinte:

- I) na área interna, em local visível:
 - a) Cartão de Identificação Cadastral ou o protocolo do pedido de renovação de que trata o artigo 7º.
 - b) Tabela Oficial de Preços.
- II) na área externa, nas portas laterais:
 - a) identificação do veículo, visível a uma distância mínima de trinta metros, contendo o nome ou emblema do seu proprietário ou da empresa proprietária, além de seu endereço, telefone e número do Cartão de Identificação Cadastral – CIC

Parágrafo Único - É vedada a veiculação de qualquer tipo de publicidade nos guinchos-socorro veicular.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DA DEPUTADA MIRA ROCHA

Art. 9º - A Tabela Oficial de Preços para os serviços de reboque, resgate, guincho e remoção de veículos, a ser estabelecida em regulamento, deverá levar em conta tipo de veículo a ser removido, com a fixação de preço mínimo para distância de até 60 km. e valor para a hora parada, hora trabalhada e para cada quilometro excedente percorrido.

Art. 10 - Consideram-se de utilidade pública de caráter emergencial os serviços de reboque, resgate, guincho e remoção de veículos executados por guinchos socorro veicular, devidamente cadastrados nos termos desta lei.

Art. 11 - Quando em serviço, os guinchos socorro veicular terão trânsito, parada e estacionamento livres, em qualquer via pública ou rodovia, independente de dia ou horário.

Art. 12 - O dispositivo luminoso intermitente/rotativo, na cor amarelo âmbar, obrigatório para qualquer guincho socorro veicular, só poderá ser acionado durante a prestação do serviço.

Art. 13 - A inobservância do disposto nesta lei sujeitará o seu responsável às seguintes penalidades:

- I) Advertência
- II) multa
- III) apreensão do veículo
- IV) suspensão da prestação do serviço pelo prazo de quinze dias
- V) cancelamento do cadastro que só poderá ser registrado novamente após o período de doze meses

Art. 14 - Os prestadores de serviços de reboque, resgate e remoção de veículo terão de proceder ao seu registro cadastral no prazo de 180 dias a partir da regulamentação da presente lei.

Art. 15 - As despesas decorrentes desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 16 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Nelson Salomão, 15 de maio de 2013.



MIRA ROCHA
Deputada Estadual – PTB/AP.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DA DEPUTADA MIRA ROCHA

JUSTIFICATIVA

Objetivo do presente projeto disciplinar a prestação de serviços de remoção e guinchamento de veículos no Estado Amapá, a fim de garantir maior eficiência a essa atividade, sob o competente controle do Poder Público. Por ser um equipamento complexo, de manuseio diário, que chega a transportar veículos de até 30 toneladas, os guinchos socorro veicular se não forem operados de forma adequada, podem causar sérios prejuízos aos seus usuários, além de comprometer a segurança do tráfego. Nesse sentido a obrigatoriedade que o projeto estabelece de cadastramento anual dos prestadores de serviços de reboque, resgate, guincho e remoção de veículos, mediante a comprovação de requisitos que garantam a regularidade da empresa, do recolhimento de tributos e da habilitação e capacitação técnica de seus condutores, dentre outros, é medida fundamental para que se garanta a profissionalização desses serviços que, pela sua natureza emergencial. De outra parte, a exigência de inspeção anual para avaliação das condições de manutenção, conservação, qualidade e capacidade técnica do veículo e seus equipamentos, impede que veículos em mau estado possam ser utilizados para a prestação desses serviços, que exige um elevado grau de segurança. Além disso, a criação de tabela oficial de preços, a ser estabelecida em regulamento, visa proteger a população usuária dos abusos cometidos por cobranças aleatórias e indevidas. Considerando, por fim, que o cadastramento e a consequente fiscalização desses serviços, nos termos ora propostos, incentivará o aprimoramento das empresas e dos profissionais que atuam no ramo, com significativos benefícios para a população, e assim esperamos atende à legítima aspiração da categoria.



**ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

PROJETO DE LEI Nº 0058/13-AL

DESPACHO

Nos termos regimentais, autorizo à Secretaria Legislativa encaminhar o **Projeto de Lei nº 0058/13-AL**, para exame da Comissão:

I – COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E CIDADANIA- CJR;

II COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS – COF;

III – COMISSÃO DE TRANSPORTE E OBRAS PÚBLICAS.

Macapá – AP, 20 de maio de 2013.

Secretário Legislativo



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



Ofício nº0179/13-SELEG-AL

Macapá-AP, 20 de maio de 2013.

Ao Excelentíssimo Senhor

DD. Presidente da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do
Amapá-COF.

Senhor Presidente,

Cumprindo determinação do Presidente desta Casa Legislativa, segue anexa a cópia, devidamente autenticada, da proposição abaixo discriminadas, para emissão de parecer técnico por parte dessa Comissão, dentro do prazo estabelecido no art. 53 do Regimento Interno:

| Tipo de Proposição | Autor: | Nº. Proposição | Ementa |
|--------------------|---------------------|----------------|---|
| PLO | Deputada MIRA ROCHA | 0058/13-AL | Dispõe sobre os serviços de reboque, resgate, guincho e remoção de veículos no âmbito do Estado e dá outras providências. |

Sendo o que se apresenta para o momento, queira aceitar votos de consideração.

Respeitosamente,

PAULO ROBERTO DA GAMA JORGE MELÉM


Secretário Legislativo



**ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

TERMO DE ENCERRAMENTO

Aos 5 dias do mês de maio do ano de dois mil e dezenove, na Diretoria Legislativa da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, efetuei o encerramento deste processo, conforme o art. 155 do Regimento Interno, referente ao **Projeto de Lei Ordinária Nº 0058/13-AL**, do que faço este termo nesta última folha de nº 09. Eu, João Vinicius de Lima Farias, servidor desta Diretoria, o subscrevo.


**JOÃO VINICIUS DE LIMA FARIAS
ASSESSOR DE GABINETE**